

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5276

DE 17 DE

SETEMBRO

DE 1991.

Ratifica os Convênios ICMS que específica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Const \underline{i} tuição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS 33/91 a 41/91, publicados no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 1991, celebrados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Pla nejamento e pelos Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 20ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília-DF, no dia 07 de agosto de 1991.

Art. 2º - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a baixar as normas que se fizerem necessárias à fiel execução dos citados Convênios.

Art. 39 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Coverno do Estado de Rondônia, em 17 de setembro de 1991, 103º da República.

OSWALDO PIANA FILHO

Governador

entricate 7 to the 23 1 Can 91

Autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS às operações internas com automóveis de passageiros como táxi, nas condições que especifica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os cretários de Economia, Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 20ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Politi ca Fazendária, realizada em Brasília,DF, no dia 07 de agosto de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO.

Cláusula primeira - Ficam os Estados de Minas Gerais São Paulo autorizados a conceder redução da base de cálculo do de tal forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento) às saídas do estabelecimento de concessionária de automóveis de passagei ros com motor até 100 CP (100) HP de potência bruta (SEAE), destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e compro vadamente, a critério da Secretaria da Fazenda:

I - O adquirente:

a) exerça, nesta data, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veiculo de sua propriedade;

b) utilize o veículo, na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

c) não tenha adquirido, nos últimos três nos, veículo com a redução da base de cálculo prevista no ICM 13/88, de 29 de março de 1988. Convênio

II - O beneficio correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no preço do veículo; III - o veiculo seja novo e esteja isento do Im-

posto Sobre Produtos Industrializados;

IV - se trate de veículo de modelo básico ou "stan

dard" e de produção nacional.

Parágrafo único - Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto nes ta Cláusula somente poderá ser utilizado uma única vez.

Cláusula segunda - Fica obrigatório o estorno, pela presa concessionária, relativo ao crédito gerado na primeira operação. Cláusula terceira - O imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos

nais do veículo adquirido.

Cláusula quarta - A alienação do veículo, adquirído redução da base de cálculo, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas na Cláusula

primeira sujeitara o

CONVÊNIO ICMS

lienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigi-

Clausula quinta - Na hipótese de fraude, considerando - se como tal, também, a não observância do disposto no inciso I da Clausula primeira, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmen te exigido com multa e juros moratórios, previstos na legislação pro pria.

Clausula sexta - Para aquisição de veículo com o beneficio previsto neste Convênio, deverá, ainda, o interessado:

I - obter declaração, em três vias, probatória que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros e já exercia na data da celebração deste Convênio, na categoria de automóvel de aluguel (taxi);

II - entregar as três vias da declaração ao concessioná rio autorizado, juntamente com o pedido do veículo.

Clausula sétima - As concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:

I - mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com a redução da base de calculo do Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, nos termos deste Convênio, e que, nos primeiros três anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco;

II - encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, juntamente com a primeira via da declaração referida na Clausula anterior, informações relativas a:

a) domicílio do adquirente e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

b) número, série e data da nota fiscal emitida e dados identificadores do veículo vendido;

III - conservar em seu poder a segunda via da declara ção e encaminhar a terceira ao Departamento Estadual de Trânsito para que se proceda a matrícula do veículo nos prazos estabelecidos na legislação respectiva.

Paragrafo único - As informações de que trata o inci so II poderão ser supridas com encaminhamento de cópia da nota fiscal juntamente com a primeira via da declaração.

Cláusula oitava - Este Convênio entra em vigor na data da

publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos no período de 1º de junho a 31 de dezembro de 1991. Brasilia, DF, 07 de agosto de 1991.

Dispõe sobre adesão dos Esta dos que menciona ao Convênio ICMS 32/91, de 25.06.91.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Economia, Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 20ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de agosto de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam incluídos os Estados do Ceará, Rio Grande do Sul e Santa Catarina na enumeração dos Estados contida na Cláusula primeira do Convênio ICMS 32/91, de 15 de junho de 1991.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.



CONVÊNIO ICMS 35/91

Dispõe sobre tratamento tributá rio aplicavel às aquisições veículos por órgãos da Adminis tração Pública Estadual.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secre tários de Economia, Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito \overline{Fe} deral, na 20a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Polít $\overline{\underline{i}}$ ca Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de agosto de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais de sições efetuadas por orgãos da Administração Pública Direta Estadual, diretamente do estabelecimento fabricante de veículos automotores classificados nos códigos 8703.23.01, 8703.23.02, 8703.23.03, 33.02 e 8703.33.99, da NBM/SH, em decorrência de contratos celebrados até 30 de setembro de 1991e desdeque a saída ocorra até 31 de dezem bro de 1991, terão a base de cálculo reduzida nas seguintes proporções:

I - Nas remessas para os Estados das Regiões te, Nordeste, Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:

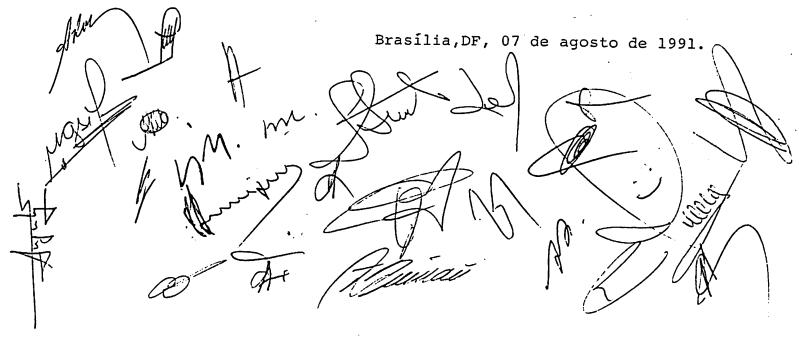
a) 61,11%, se a aliquota aplicavel for de 18%; b) 58,82%, se a aliquota aplicavel for de 17%;

II - Nas remessas para os demais Estados:

a) 33,33%, se a aliquota aplicavel for de 18%; b) 29,41%, se a aliquota aplicavel for de 17%.

Cláusula segunda - Fica o Estado de Minas Gerais, nas ope rações internas, autorizado a reduzir a base de cálculo de 33,33%. Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data

da publicação de sua ratificação nacional.



CONVÊNIO ICMS 36 /91

Dá nova redação a dispositivos do Convênio ICMS 32/91, de 25.06.91.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Economia, Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 20a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de agosto de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O "caput" e o inciso IV da Cláusula primeira do Convênio ICMS 32/91, de 25 de junho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Ficam os Estados de AL, RJ, AM, AP, BA, DF, ES, GO, MA, MT, MS, PB, PR, PE, PI, AC,RN,RO,RR,SE,RS, CE, SC e TO autorizados a conceder isenção do ICMS às saídas do estabelecimento de concessionária de automóveis de passageiros com motor até 127 CV (127) HP de potência bruta (SEAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente, a critério da Secretaria da Fazenda";

"IV - se trate de veículo de produção nacional."

"IV - se trate de veículo de produção nacional."

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1991.



CONVÊNIO ICMS 37 /91

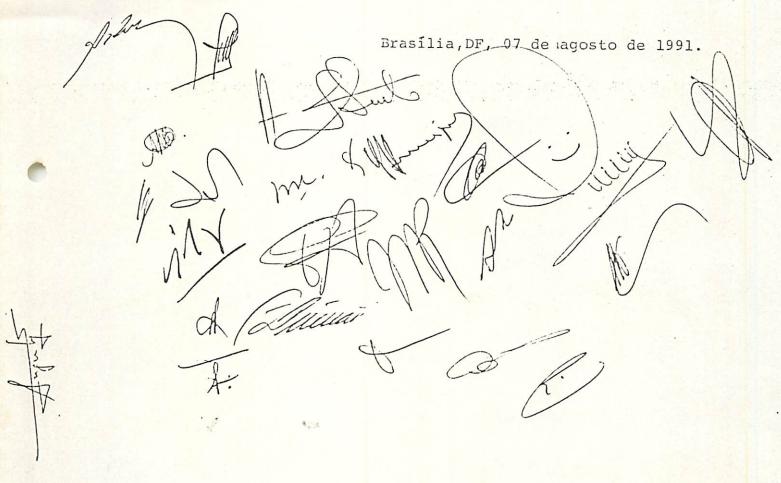
Autoriza o Estado do Acre a isentar do ICMS o fornecimento de energia e létrica no Centro de Pesquisa Agro florestal do Acre - CPAF - Acre, da EMBRAPA.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Economia, Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 20a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de agosto de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado do Acre autorizado a isentar do ICMS o fornecimento de energia elétrica ao Centro de Pesquisa Agroflorestal do Acre - CPAF-Acre, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, instalado no Km 14 da BR-364, no Estado do Acre.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional e vigorará até 31 de de zembro de 1992.



CONVÊNIO ICMS /91 38

Dispõe sobre a concessão deisenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos porta dores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla.

O Ministro da Economia, Razenda e Planejamento e os Secre tários de Economia, Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Fe deral, na 20a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Políti ca Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de agosto de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janei ro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

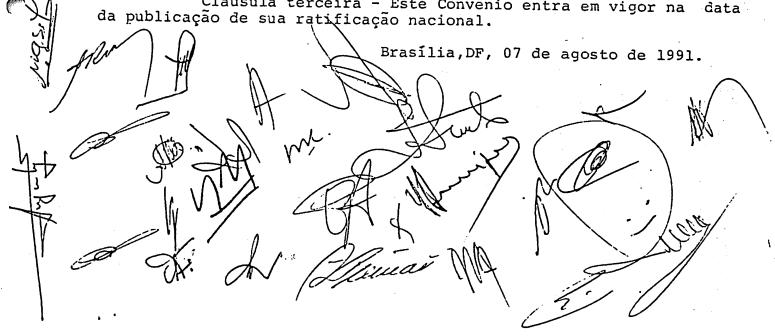
CONVÊNIO

Clausula primeira - Autoriza os Estados e o Distrito Fede ral a conceder, até 31 de dezembro de 1991, isenção do ICMS às opera ções relativas às aquisições de equipamentos e acessórios constantes da lista anexa (NBM/SH), que se destinem, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e multipla, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção dos mesmos.

Paragrafo único - O beneficio fiscal de que trata a Clausula anterior se estende às importações do exterior, desde não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional.

Clausula segunda - Para fruição da desoneração fiscal pre vista neste Convênio, é necessário que as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas a programa de recuperação portador de deficiência.

Clausula terceira - Este Convênio entra em vigor na



	CÖDIGO NBM/SH		
	POSIÇÃO E SUB-POSI- ÇÃO	ITEM E SUB-ITEM	MERCADORIA
	9018		Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos
\1.	9018.1		eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais. Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verifi
The Call	9018.11 9018.19	9900	Eletrocardiógrafos. Outros. Eletroencefalógrafos. Outros. Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelnos. Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transporta-
	9018.20		
	AR.		
B.	9021.1		dos à mão ou sobre as pessoas ou a ser implanta dos no organismo. Proteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas.
di	9021.11	0100 9900 0000	Proteses articulares. Protese femural. Outras. Outros.
• 4	9021.30 9021.40 9022		Outros artigos e aparelhos de prótese. Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios. Aparelhos do missorios.
10-T	200	S A.	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de
The second second	2		radioterapia, os tubos de raios X e outros dis- positivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visua- lização, as mesas, poltronas e suportes semelhan
1	9022.11	0401	Tomógrafo computadorizado. Aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas sub-posições anteriores.
Mix o	9022.21	8300	Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto). Aparelhos de crioterapia. Aparelho de gamaterapia. Outros.
With I	9825 Jan (1)	NH	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.
	/ //		Milliands entre si.

CONVÊNIO ICMS 39 /91

Autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas que especifica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secre tários de Economia, Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Fe deral, na 20a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de agosto de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Mato Grosso, Pará e Rondônia autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS nas operações internas e interestaduais com polpa de cacau.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1992.

Brasília, DF, 07 de agosto de 1991.

A: Siadico

CONVÊNIO ICMS 40 /91

Autoriza a concessão de isenção as saídas de veículos para porta dores de deficiência física.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 20a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de agosto de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Acordam os Estados em conceder até 31 de dezembro de 1991 isenção do ICMS às saídas de veículos automotores nacionais com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, im possibilitado de utilizar os modelos comuns, excluídos os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo.

§ 1º - A isenção de que trata esta Cláusula será previa mente reconhecida pelo fisco, mediante requerimento do adquirente, ins

truído de:

l - declaração expedida pelo vendedor, da qual conste o número de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - CPF:

a) que o beneficio seja repassado ao adqui

rente;

b) que o veículo se destine a uso do adqui rente, paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum.

2 - laudo de perícia médica, fornecido pelo De partamento de Trânsito do Estado - DETRAN - ou de outro órgão a critério de cada Estado, onde residir em caráter permanente o interessado, que se ateste sua completa incapacidade para dirigir automóveis comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, bem como se especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias.

§ 2º - O adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar a aquisi ção, na hipótese de:

l - transmiti-lo a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

2 - modificação das características do veículo , para retirar-lhe o caráter de especial;

3 - emprego do veículo em finalidade que não se ja a que justificou a isenção.

CONVÊNIO ICMS 40/91

§ 3º - O estabelecimento que efetuar a operação isenta, nos termos desta Cláusula deverá:

1 - acrescentar ao documento fiscal o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério

da Economia, Fazenda e Planejamento - CPF;
2 - entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia re prográfica da lª via do respectivo documento fiscal.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data

da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 07 de agosto de 1991.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação pela APAE dos remédios que especifica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os cretários de Economia, Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 20ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Políti ca Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 07 de agosto de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de' 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS, no recebimento dos remédios abaixo relacionados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcio

1 - MILUPA PKV 1 21.06.90.9901;

2 - MILUPA PKV 2 21.06.90.9901;

3 - KIT DE RADIOIMUNOENSAIO;

4 - LEITE ESPECIAL SEM FENILLAMINA...21.06.90.9901;

5 - FARINHA HAMMERMUHLE.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991 até 31 de dezembro de 1991.

